



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ - CCIM  
CURSO DE DIREITO**

**LAUANNA PARREÃO ALBUQUERQUE**

**DIREITOS ALIMENTARES EM COLISÃO:** a pensão alimentícia na análise de renda per capita da pessoa com deficiência para fins de concessão do BPC.

**LAUANNA PARREÃO ALBUQUERQUE**

**DIREITOS ALIMENTARES EM COLISÃO:** a pensão alimentícia na análise de renda per capita da pessoa com deficiência para fins de concessão do BPC.

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão (CCIM/UFMA), como requisito parcial para obtenção do grau.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

Imperatriz  
2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Parreão Albuquerque, Lauanna.

DIREITOS ALIMENTARES EM COLISÃO: a pensão alimentícia na análise de renda per capita da pessoa com deficiência para fins de concessão do BPC / Lauanna Parreão Albuquerque. - 2026.

50 p.

Orientador(a): Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz - Ma, 2026.

1. Bpc. 2. Pensão Alimentícia. 3. Direito de Família. I. Pereira dos Santos Marques Dias, Paula Regina. II. Título.

LAUANNA PARREÃO ALBUQUERQUE

**DIREITOS ALIMENTARES EM COLISÃO:** a pensão alimentícia na análise de renda per capita da pessoa com deficiência para fins de concessão do BPC.

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão (CCIM/UFMA), como requisito parcial para obtenção do grau.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

Aprovada em 09 / 01 / 2026

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias.

---

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana.

---

Prof. Eps. Marcus Vinicius de Oliveira.

Imperatriz  
2025

Aos meus pais e a todos os pais e mães.

## **AGRADECIMENTOS**

A conclusão desta jornada acadêmica não teria sido possível sem o apoio inestimável e a presença constante de pessoas maravilhosas, às quais dedico minha sincera gratidão.

Em primeiro lugar, a Deus, por sempre me conceder a força, a sabedoria e a perseverança necessárias.

Aos meus amados pais, Lindomar e Maria Lúcia, pilares inabaláveis da minha vida e a minha maior fonte de inspiração, e às minhas queridas irmãs, por todo o amor, incentivo incansável. O apoio incondicional de vocês foi o motor desta monografia.

Aos meus avós, por representarem a força da família e por suas orações.

Ao meu companheiro de todas as horas, Vinícius César, por sua paciência infinita, por cada palavra de ânimo e por me oferecer o equilíbrio fundamental. Seu amor e parceria foram essenciais.

Aos meus amigos de faculdade, por compartilharem dúvidas, risadas e toda a trajetória acadêmica; e aos colegas da 2ª Vara de Família, a quem chamo carinhosamente de amigos, pelo indispensável apoio e compreensão.

À minha orientadora, a Professora Paula Dias, pela dedicação, pelas valiosas orientações, paciência e por sua fundamental contribuição intelectual e humana que guiou a elaboração desta monografia.

A todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste projeto, o meu muito obrigado.

*Confia teus negócios ao Senhor e  
teus planos terão bom êxito.  
Provérbios 16: 3.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise da colisão entre o direito à pensão alimentícia e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente quando envolvida a situação da pessoa com deficiência. A pesquisa insere-se na interface entre o Direito de Família e o Direito Assistencial, buscando compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro e os julgados vêm enfrentando os conflitos decorrentes da coexistência desses institutos, ambos de natureza alimentar, mas com fundamentos jurídicos distintos. Enquanto a pensão alimentícia decorre do dever de solidariedade familiar, o BPC constitui benefício assistencial destinado a garantir o mínimo existencial a pessoas em situação de vulnerabilidade social. A relevância do tema justifica-se pela recorrente judicialização de demandas que discutem a possibilidade de cumulação entre pensão alimentícia e benefício assistencial, bem como pela utilização do recebimento de um desses institutos como fundamento para a exclusão ou redução do outro. Nesse contexto, a problemática central consiste em verificar se as decisões judiciais têm considerado, adequadamente, a condição da pessoa com deficiência e suas necessidades concretas, ou se ainda prevalece a aplicação excessivamente formal de critérios legais, como o parâmetro objetivo de renda per capita previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. O objetivo geral da pesquisa é analisar a compatibilização entre a pensão alimentícia e o Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência, à luz da legislação, da doutrina e do julgamento brasileiro. Para tanto, adotou-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental de decisões judiciais proferidas nos últimos cinco anos, coletadas por meio da plataforma Jusbrasil. A análise dos julgados revelou avanços na compreensão do caráter complementar do BPC, embora ainda se observe a necessidade de maior uniformização dos critérios adotados, a fim de garantir a efetiva proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

**Palavras-chave:** Pensão alimentícia; Benefício de Prestação Continuada; Pessoa com deficiência. Dignidade.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the conflict between the right to child support and the Continuous Cash Benefit (Benefício de Prestação Continuada – BPC), particularly when involving persons with disabilities. The research is situated at the intersection of Family Law and Social Assistance Law, seeking to understand how the Brazilian legal system and jurdged have addressed conflicts arising from the coexistence of these two institutions, both of an alimentary nature but based on different legal grounds. While child support derives from the principle of family solidarity, the BPC is an assistive benefit intended to ensure a minimum standard of living for individuals in situations of social vulnerability. The relevance of the topic lies in the growing number of judicial disputes concerning the possibility of accumulating child support and the assistive benefit, as well as the frequent use of one benefit as a justification for reducing or excluding the other. In this context, the central issue is whether judicial decisions adequately consider the specific conditions and concrete needs of persons with disabilities or whether they still rely excessively on formal legal criteria, such as the objective per capita income threshold established by the Brazilian Social Assistance Law. The general objective of this research is to analyze the compatibility between child support and the Continuous Cash Benefit for persons with disabilities, in light of legislation, legal doctrine, and Brazilian case law. The study adopts a qualitative methodology, based on bibliographic research and the analysis of judicial decisions issued over the last five years and collected through the Jusbrasil platform. The findings indicate progress in recognizing the complementary nature of the BPC, although greater uniformity in judicial reasoning is still required to ensure effective protection of the rights of persons with disabilities.

**Keywords:** Child support; Continuous Cash Benefit; Persons with disabilities; Case law.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tríade de Dosagem da Pensão Alimentícia .....	p. 22
--	-------

## **LISTA DE SIGLAS**

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CF - Constituição Federal

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

LOSAN - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional

SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TEA - Transtorno do Espectro Autista

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMA – Tribunal de Justiça do Maranhão

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRF-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b>	<b>14</b>
2.1 Evolução Histórica da Pensão Alimentícia e da Proteção Social à Pessoa com Deficiência	14
2.2 A compreensão da deficiência e da pensão alimentícia sob a perspectiva social	17
2.3 Princípios Alimentares e do Benefício de Prestação Continuada (BPC)	19
2.4 A tríade de dosagem da pensão alimentícia e sua função social	21
<b>3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO ALIMENTANDO</b>	<b>26</b>
3.1 A Constituição Federal de 1988 e a centralidade da dignidade humana na proteção da pessoa com deficiência e do alimentando	26
3.2 Direitos fundamentais sociais: alimentação, assistência e igualdade como bases da proteção constitucional	28
3.3 A atuação do Estado e da família na efetivação dos direitos constitucionais do alimentando e da pessoa com deficiência	31
<b>4 A COLISÃO ENTRE O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA ANÁLISE DOS JULGADOS</b>	<b>35</b>
4.1 Obrigação Alimentar de Filha Maior com Incapacidade Laboral e a Compatibilidade com o Benefício de Prestação Continuada	36
4.2 Proteção Assistencial da Pessoa com Deficiência e a Possibilidade de Acumulação de Rendimentos Alimentares	38
4.3 Manutenção da Obrigação Alimentar em Favor de Filho Maior com Doença Mental diante do Recebimento do Benefício de Prestação Continuada	40
4.4 Manutenção da Pensão Alimentícia em Favor de Menor com Transtorno do Espectro Autista diante do Recebimento do Benefício de Prestação Continuada	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a análise da colisão entre os direitos alimentares decorrentes da pensão alimentícia e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente quando envolvida a situação da pessoa com deficiência. A temática insere-se na interseção entre o Direito de Família e o Direito Assistencial, exigindo uma interpretação que considere não apenas os dispositivos legais aplicáveis, mas também os princípios constitucionais que orientam a proteção social e a garantia do mínimo existencial às pessoas em situação de vulnerabilidade.

A relevância do tema decorre da recorrente judicialização de demandas que discutem a possibilidade de cumulação entre pensão alimentícia e benefício assistencial, bem como da utilização do recebimento de um desses institutos como fundamento para a exclusão, redução ou limitação do outro. Tais controvérsias produzem efeitos diretos sobre a subsistência da pessoa com deficiência, o que justifica a necessidade de uma análise crítica acerca da adequação das decisões judiciais e da coerência dos critérios adotados pelo Poder Judiciário.

Diante do cenário de proteção social e dos fundamentos constitucionais analisados, emerge a seguinte questão central que norteia este trabalho: de que forma o judiciário brasileiro tem solucionado os conflitos entre a fixação da pensão alimentícia e a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente no que tange à aferição da renda familiar, à presunção de necessidade do alimentando com deficiência e à delimitação das responsabilidades entre Estado e família?

Para aprofundar essa investigação, busca-se responder ainda: as decisões judiciais têm privilegiado uma análise concreta e multidimensional da vulnerabilidade social ou ainda prevalece a aplicação excessivamente formal de parâmetros legais, como o critério objetivo de renda *per capita* previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)?

O objetivo geral do trabalho é analisar a compatibilização entre o direito à pensão alimentícia e o Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência, à luz da legislação, da doutrina e do entendimento atual. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos jurídicos que sustentam a obrigação alimentar e a concessão do benefício assistencial; analisar o tratamento conferido à pessoa com deficiência no âmbito do direito de família e da assistência social;

identificar os principais entendimentos dos julgados sobre a cumulação ou coexistência entre pensão alimentícia e BPC; e refletir criticamente sobre os impactos dessas interpretações na efetividade da proteção social.

Quanto à metodologia, adotou-se abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao tema, bem como produções doutrinárias relevantes. Além disso, realizou-se análise de decisões judiciais coletadas por meio da plataforma Jusbrasil, proferidas nos últimos cinco anos, utilizando-se como descritores “BPC”, “Pessoa com Deficiência” e “Pensão Alimentícia”.

O trabalho está estruturado em três eixos principais. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica e social da pensão alimentícia e da proteção à pessoa com deficiência, além dos princípios do BPC. O segundo capítulo analisa os fundamentos constitucionais, focando na dignidade humana e na responsabilidade compartilhada entre Estado e família. Por fim, o terceiro capítulo examina os julgados sobre o conflito entre alimentos e o benefício assistencial, detalhando casos de incapacidade e Transtorno do Espectro Autista.

A pesquisa possui relevância acadêmica, científica e social, pois investiga as contradições judiciais na cumulação de rendimentos alimentares e assistenciais. O estudo possui relevância acadêmica ao promover a integração entre o Direito de Família e o Direito Assistencial, áreas que, apesar de possuírem fundamentos constitucionais comuns, ainda são tratadas de forma separada. Ao analisar a relação entre a pensão alimentícia e o Benefício de Prestação Continuada, especialmente no contexto da pessoa com deficiência, a pesquisa contribui para uma compreensão mais clara e atual do tema, tanto no âmbito doutrinário quanto de como o Poder Judiciário tem entendido essa situação.

No plano científico, o estudo preenche lacunas sobre a interpretação do mínimo existencial frente a critérios formais de renda. No âmbito social, àqueles que tiverem acesso à pesquisa, serve para orientar profissionais jurídicos na proteção efetiva dos vulneráveis, trazendo suporte teórico e prático, fortalecendo a dignidade e a inclusão da pessoa com deficiência.

## **2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O capítulo inaugural dedica-se a estabelecer as bases conceituais e históricas que fundamentam a obrigação de prestar alimentos e a proteção social da pessoa com deficiência. O objetivo específico da seção é a compreensão dos fundamentos constitucionais da proteção social à pessoa com deficiência e ao alimentando.

A discussão se inicia com a análise da trajetória evolutiva desses institutos, demonstrando como o amparo aos vulneráveis migrou de uma obrigação moral para um direito fundamental, alinhado aos princípios da dignidade humana e da solidariedade. Esse percurso é crucial para entender a consolidação do moderno conceito de pensão alimentícia e a adoção do modelo social da deficiência no ordenamento jurídico.

Em um segundo momento, o texto aprofunda-se na perspectiva social que aproxima a deficiência do dever alimentar, tratando-os como expressões da justiça social. Essa abordagem vai além do aspecto financeiro, discutindo a importância do reconhecimento e da responsabilização familiar como forma de combater desigualdades. A seguir, o capítulo traça um paralelo entre os princípios basilares que regem o direito alimentar e aqueles que sustentam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), mostrando a matriz comum de solidariedade familiar e estatal. Essa comparação evidencia o dever de amparo ao indivíduo em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, a seção dedica-se à análise do eixo central para a fixação dos alimentos, o qual é composto pela tríade de critérios que busca o equilíbrio entre a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga, mediado pela proporcionalidade. Essa análise finaliza com a discussão da função social da pensão, que visa garantir a dignidade humana e promover a justiça social nas relações familiares.

### **2.1 Evolução Histórica da Pensão Alimentícia e da Proteção Social à Pessoa com Deficiência**

Historicamente, as raízes do dever de assistência aos vulneráveis podem ser rastreadas até a Antiguidade Oriental, com marcos significativos como o Código de

Hamurabi (c. 1750 a.C.), que já estabelecia normas rudimentares de proteção a viúvas e órfãos. Antes mesmo do reconhecimento jurídico formal, a obrigação de prover alimentos aos dependentes encontrava-se intrinsecamente ligada à moral, à religião e ao dever de solidariedade que permeava as relações familiares e comunitárias (Dias, 2023). Assim, observa-se que a gênese da pensão alimentícia se confunde com a própria formação do conceito de família, entendida como núcleo de apoio e subsistência entre seus membros.

Na antiguidade, ainda sob forte influência do direito romano, os alimentos eram compreendidos como dever natural entre parentes, pautados na *pietas* familiar, conceito que determinava a responsabilidade dos ascendentes para com os descendentes e vice-versa (Dias, 2023). Posteriormente, na idade Média, o direito canônico, ao incorporar a moral cristã às normas civis, fortaleceu a ideia de que a assistência alimentar representava não apenas uma obrigação moral, mas também um dever jurídico derivado do vínculo familiar.

No cenário jurídico brasileiro do início do século XX, o Código Civil de 1916 (d.C.) consolidou regras sobre o dever de sustento que ainda eram profundamente restritas e moralistas. Nesse período, a obrigação alimentar estava estritamente vinculada à autoridade patriarcal e a uma estrutura familiar hierarquizada, na qual o papel do provedor era centralizado e as relações eram pautadas por uma visão patrimonialista e conservadora (Dias, 2023).

Essa realidade começou a ser rompida apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 (d.C.), que impôs uma nova leitura ao ordenamento jurídico. A partir da "Constituição Cidadã", a valorização da dignidade da pessoa humana e a igualdade plena entre cônjuges e entre filhos tornaram-se os novos eixos estruturantes. A evolução normativa desse dever reflete, portanto, o amadurecimento da sociedade brasileira na compreensão da proteção integral à pessoa humana, deslocando o foco da autoridade do pai para a necessidade do dependente (Dias, 2023).

Ademais, essa transformação reposicionou o dever alimentar, que passou a ser entendido não apenas como um meio de subsistência material, mas também como instrumento de efetivação da justiça social e da solidariedade familiar (Dias, 2023).

Nesse contexto, a pensão alimentícia transcende a mera obrigação civil, assumindo papel de política social complementar ao Estado. Como salienta Costa et

al. (2024), a obrigação alimentar visa não apenas garantir a sobrevivência física, mas também assegurar o acesso a direitos fundamentais como educação, saúde, moradia e lazer. O entendimento contemporâneo sobre o instituto dos alimentos reflete, assim, uma concepção ampliada de justiça, que reconhece o dever alimentar como expressão concreta da fraternidade e da responsabilidade coletiva.

A trajetória histórica da pensão alimentícia acompanha, portanto, o processo de humanização do Direito de Família, o qual se afasta do formalismo tradicional e se aproxima das demandas sociais emergentes. Essa humanização é perceptível quando se observa o diálogo crescente entre o dever alimentar e as políticas públicas de assistência social, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Ambos os institutos partem da mesma matriz principiológica: o dever de amparo ao vulnerável, seja ele incapaz de prover sua própria subsistência por condição econômica, idade avançada ou deficiência física e mental.

A proteção social da pessoa com deficiência, por sua vez, segue uma linha evolutiva que reflete o avanço civilizatório e o amadurecimento ético da sociedade. Durante séculos, a deficiência foi interpretada sob um viés excludente e biomédico, sendo vista como desvio, doença ou incapacidade. Conforme explica Chaves (2017), essa percepção gerou práticas discriminatórias e políticas assistencialistas de caráter caritativo, que relegavam a pessoa com deficiência à invisibilidade social.

Somente com a ascensão do modelo social de deficiência, especialmente a partir da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, é que se consolidou o entendimento de que a deficiência resulta da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais, e não de uma limitação pessoal.

Esse novo paradigma ressignifica a noção de dependência e autonomia, influenciando diretamente a interpretação da pensão alimentícia em contextos que envolvem pessoas com deficiência. Se antes o dever alimentar era pautado apenas na necessidade biológica, hoje se reconhece que ele também cumpre a função de inclusão social e de garantia da cidadania. Assim, a proteção conferida pelo ordenamento jurídico não se limita à dimensão material, mas alcança o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos, digno de convivência, acessibilidade e respeito.

Camila Vidal (2023), ao analisar a judicialização dos conflitos parentais

envolvendo encargos alimentares, evidencia que a busca pela pensão muitas vezes decorre da ausência de corresponsabilidade familiar, ainda marcada por padrões patriarcais. Essa perspectiva revela como a evolução do instituto da pensão alimentícia também reflete as transformações sociais nas relações de gênero e nas estruturas de cuidado, ampliando o papel protetivo do Estado diante das desigualdades que persistem na divisão de responsabilidades familiares.

Dessa forma, pode-se afirmar que a evolução histórica da pensão alimentícia e da proteção social à pessoa com deficiência é resultado de um processo contínuo de humanização do direito, no qual o valor da dignidade humana se sobrepõe à rigidez normativa. Essa evolução representa a consolidação de uma cultura jurídica mais sensível à realidade social, em que o dever de sustento, a solidariedade e a inclusão se unem para promover uma justiça efetiva e cidadã.

## **2.2 A Compreensão da Deficiência e da Pensão Alimentícia sob a Perspectiva Social**

Compreender a deficiência e a pensão alimentícia sob o olhar social é reconhecer que os dois temas se aproximam por um mesmo objetivo: garantir a dignidade da pessoa humana e combater as desigualdades. Tanto o direito aos alimentos quanto à proteção da pessoa com deficiência são expressões concretas da solidariedade e da busca por justiça social. Ambos mostram como o direito deve olhar para as diferenças e agir para equilibrar as condições de vida entre as pessoas.

A discussão sobre deficiência e pensão alimentícia também se liga à proteção internacional dos direitos humanos. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias e Zilmar Timoteo Soares (2014) explicam que o sistema especial de proteção surgiu para garantir igualdade sem apagar as diferenças. Segundo os autores, “os reflexos obtidos por meio da implementação desse sistema especial de proteção são de efetivação dos direitos humanos, no sentido de igualdade, sem, contudo, esquecer-se do respeito à diferença” (Dias; Soares, 2014, p. 41).

Com isso, entende-se que a verdadeira justiça social não significa tratar todos de forma idêntica, mas considerar as necessidades específicas de cada pessoa. No caso da deficiência e da pensão alimentícia, isso significa reconhecer as desigualdades históricas e criar medidas que realmente garantam condições de vida

dignas para todos.

Durante muito tempo, as pessoas com deficiência foram tratadas de forma limitada, quase sempre sob o ponto de vista médico, como se a deficiência fosse apenas um problema do corpo. Denisson Chaves (2017) explica que, por séculos, predominou a ideia de que esses indivíduos deveriam ser tutelados e afastados da vida social. Essa forma de enxergar a deficiência foi sendo transformada ao longo dos anos, especialmente com o surgimento do modelo social, que entende que o maior obstáculo não está no corpo da pessoa, mas nas barreiras que a sociedade impõe.

De acordo com Piccolo e Mendes (2022), essa mudança ganhou força com os movimentos sociais que defenderam a autonomia e a participação das pessoas com deficiência. Eles afirmam que a deficiência deve ser vista dentro do contexto dos direitos humanos e da cidadania, e não como um problema individual. A luta por inclusão passou a se basear na frase “nada sobre nós sem nós”, que simboliza a conquista de voz e reconhecimento das próprias pessoas com deficiência.

Axel Honneth (2003), em sua teoria do reconhecimento, ajuda a compreender esse processo. Para o autor, cada pessoa depende do reconhecimento social para se sentir valorizada e integrada à comunidade. Quando esse reconhecimento é negado, surgem sentimentos de injustiça e exclusão. No caso das pessoas com deficiência, essa falta de reconhecimento gera uma luta constante por respeito e igualdade. O mesmo ocorre nas relações familiares, quando o dever de prover alimentos é negligenciado, pois o não reconhecimento das necessidades do outro também representa uma forma de injustiça.

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu esse entendimento ao colocar a dignidade da pessoa humana como base do Estado brasileiro. A partir dela, a deficiência passou a ser tratada sob a ótica da inclusão e do respeito às diferenças. Esse compromisso foi reafirmado com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que obriga o Estado a garantir o acesso pleno à vida social e à cidadania.

A pensão alimentícia também reflete esses princípios. Como explica Maria Eduarda Tamate (2023), as ações judiciais de alimentos não envolvem apenas questões financeiras, mas também sentimentos, vínculos e responsabilidades. Ela mostra que, muitas vezes, o pedido de pensão é uma forma de reivindicar presença, cuidado e reconhecimento. Conforme análise da autora, as disputas em torno da

pensão configuram espaços de reivindicação de vínculos, onde o recurso material passa a representar a própria presença e o cuidado do genitor.

Nesse mesmo caminho, Marcela Toledo Ludovico (2025) chama atenção para o que ela chama de “capital invisível”, ou seja, o trabalho silencioso e não remunerado das mães no cuidado com os filhos. Segundo a autora, o Judiciário muitas vezes ignora esse esforço quando calcula o valor da pensão, tratando o cuidado materno apenas como expressão de amor e não como um trabalho essencial. Essa falta de reconhecimento reforça a desigualdade entre homens e mulheres e invisibiliza o valor econômico e emocional do cuidado diário.

### **2.3 Princípios Alimentares e do Benefício de Prestação Continuada (BPC)**

O direito aos alimentos e o Benefício de Prestação Continuada, conhecido como BPC, expressam a materialização do dever de solidariedade e o respeito à dignidade da pessoa humana. Ambos possuem como finalidade principal a proteção da vida e o amparo daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social ou econômica, seja por idade, deficiência ou dependência familiar (Dias, 2023).

A obrigação alimentar está prevista no artigo 1.694 do Código Civil, que determina que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos uns aos outros para viver de modo compatível com sua condição social. Esse artigo reflete o princípio da solidariedade familiar, demonstrando que o dever de sustento é mútuo e não se limita a suprir as necessidades básicas de sobrevivência, mas também o bem-estar emocional e social do indivíduo. A pensão alimentícia, nesse sentido, ultrapassa o aspecto patrimonial e se torna instrumento de dignidade, promovendo a proteção e o equilíbrio nas relações familiares (Dias, 2023).

O artigo 1.695 do Código Civil reforça a necessidade de se observar a proporcionalidade entre a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem paga. Esse é o chamado princípio da proporcionalidade, que garante equilíbrio e justiça na fixação dos alimentos. A pensão deve atender às condições concretas de cada caso, respeitando as limitações do alimentante, mas assegurando ao alimentando um padrão de vida condizente com sua realidade social. Assim, a prestação de alimentos assume uma função social, equilibrando responsabilidades e evitando situações de vulnerabilidade (Santos et al., 2024).

De modo semelhante, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em seu artigo 20, a lei assegura o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência que não tenha meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. A LOAS, ao regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal, consagra o princípio da solidariedade social, ampliando para o Estado o dever de amparo que, no ambiente familiar, se manifesta pela obrigação alimentar (Gonçalves, 2017).

Segundo Denisson Gonçalves Chaves (2017), o BPC não deve ser visto como um ato de caridade do Estado, mas como um direito social fundamental, garantido constitucionalmente. O autor afirma que o benefício é uma forma de reconhecimento do valor social da pessoa com deficiência e do idoso, representando a presença ativa do Estado na redução das desigualdades. O benefício de prestação continuada simboliza a dignidade em sua forma mais concreta, pois assegura o mínimo existencial necessário para que a pessoa possa viver com autonomia e inclusão social.

Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é o alicerce tanto da pensão alimentícia quanto do BPC. Ele confere a ambos os institutos o caráter de direito fundamental e impõe à sociedade e ao Estado o dever de garantir condições reais de existência. Assegurar alimentos ou conceder o benefício assistencial significa assegurar mais do que subsistência: significa permitir o exercício pleno da liberdade, da autonomia e da cidadania (Dias, 2023).

Outro princípio de destaque é o da solidariedade, que aparece no artigo 3º da Constituição Federal como um dos objetivos fundamentais da República. No campo familiar, ele se traduz no dever de assistência mútua entre os parentes; no campo social, representa a obrigação do Estado e da coletividade de amparar os cidadãos em situações de vulnerabilidade. Assim, tanto o direito aos alimentos quanto o BPC têm a solidariedade como fundamento ético e jurídico, refletindo a corresponsabilidade de todos pela proteção da vida e da dignidade (Costa et al., 2024).

O princípio da proporcionalidade também é essencial em ambos os institutos. No direito de família, ele orienta a fixação e a revisão dos alimentos, equilibrando o

dever do alimentante e a necessidade do alimentando. Já no âmbito da assistência social, a proporcionalidade é observada na análise das condições socioeconômicas do beneficiário, garantindo que o BPC seja direcionado a quem realmente necessita. Luiz Márcio dos Santos e colaboradores (2024) destacam que a decisão judicial sobre os alimentos deve ser sempre humanizada e sensível às particularidades de cada caso, buscando não apenas o equilíbrio financeiro, mas também a justiça social.

Esses princípios, quais sejam dignidade, solidariedade e proporcionalidade, formam a base que sustenta tanto o direito alimentar quanto o BPC. Eles revelam que a proteção da vida não é apenas uma obrigação jurídica, mas uma expressão de humanidade. Como afirmam Costa et al. (2024), a articulação entre o dever familiar e a responsabilidade estatal cria um sistema de amparo mais completo e eficaz, capaz de assegurar que ninguém fique à margem da proteção social.

Dessa forma, o direito aos alimentos e o BPC, ainda que pertençam a esferas diferentes, convergem na mesma direção: a promoção da dignidade humana e o fortalecimento dos laços de solidariedade. A pensão alimentícia representa a solidariedade no âmbito da família, enquanto o benefício assistencial amplia esse cuidado para toda a sociedade. Ambos reafirmam o compromisso ético e jurídico com a vida e com o dever de proteger quem mais precisa.

#### **2.4 A Tríade de Dosagem da Pensão Alimentícia e sua Função Social**

A pensão alimentícia é uma das expressões mais sensíveis do dever de solidariedade familiar. Sua fixação deve equilibrar a necessidade de quem depende dos alimentos e a capacidade financeira de quem os presta, de forma a preservar a dignidade de ambas as partes. O artigo 1.694, §1º, do Código Civil determina que os alimentos sejam fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, estabelecendo o chamado trinômio da dosagem alimentar, formado pelos elementos necessidade, possibilidade e proporcionalidade (Dias, 2023).

Esse trinômio constitui o alicerce do sistema jurídico de fixação dos alimentos e representa a busca pela harmonia entre os direitos e deveres dos envolvidos. De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a pensão alimentícia deve ser arbitrada “respeitando-se o

trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade, garantindo condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos” (TJDFT, 2023).

A seguir, o Quadro 1 traz um panorama explicativo com os três pilares que compõem o trinômio alimentar, destacando o significado jurídico e social de cada elemento:

<b>QUADRO 1 – TRIÁDE DE DOSAGEM DA PENSÃO ALIMENTÍCIA</b>		
<b>ELEMENTO</b>	<b>CONCEITO</b>	<b>FUNÇÃO NO CÁLCULO DA PENSÃO</b>
Necessidade	Representa as despesas indispensáveis à sobrevivência e ao bem-estar do alimentando, como alimentação, moradia, saúde, educação e lazer. Deve ser avaliada conforme o padrão de vida e a realidade familiar.	Assegura que o valor da pensão atenda às condições básicas de subsistência e ao desenvolvimento integral da pessoa beneficiada.
Possibilidade	Refere-se à capacidade econômica do alimentante, levando em conta seus rendimentos, encargos e despesas. Não pode haver fixação de pensão que o leve à insolvência.	Garante que a obrigação alimentar seja compatível com a realidade financeira do alimentante, evitando desequilíbrios e injustiças.
	Atua como princípio mediador entre a necessidade e a possibilidade, promovendo uma solução justa e equilibrada. Baseia-se	Evita excessos e omissões, assegurando uma decisão harmoniosa e condizente com os princípios da dignidade e da solidariedade.

Proporcionalidade	na razoabilidade e na equidade.	
-------------------	---------------------------------	--

Fonte: Adaptado de Dias (2023) e TJDFT (2023).

A necessidade, segundo Maria Berenice Dias (2023), deve ser interpretada em sentido amplo, abrangendo não apenas a sobrevivência física, mas também o bem-estar social e emocional do alimentando. O dever alimentar tem a função de preservar a qualidade de vida compatível com a condição familiar, garantindo que a pessoa que recebe os alimentos não enfrente desamparo ou desigualdade extrema.

Já a possibilidade, por outro lado, relaciona-se à real condição financeira do alimentante. O artigo 1.695 do Código Civil reforça que os alimentos devem ser prestados na medida das possibilidades de quem os paga. Assim, é dever do julgador observar as circunstâncias concretas de cada caso, evitando que o encargo se torne insuportável, mas também impedindo que o alimentante use de artifícios para reduzir injustamente o valor devido (Santos et al., 2024).

Por outro lado, a proporcionalidade atua como ponto de equilíbrio entre esses dois elementos. Ela impede que a necessidade do alimentando ultrapasse a capacidade do alimentante, ao mesmo tempo em que assegura que o valor não seja tão baixo a ponto de comprometer a sobrevivência de quem depende da pensão.

A Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa ideia ao determinar que o cancelamento da pensão alimentícia de filho maior de idade “está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (STJ, 2008). Essa regra expressa a necessidade de ponderação e controle judicial para preservar o equilíbrio e a função social da pensão.

Um exemplo prático da aplicação do trinômio vem do Poder Judiciário do Estado do Maranhão (TJMA). Em decisão proferida pela desembargadora Maria Francisca Gualberto de Galiza, da 4ª Vara da Família de São Luís, o tribunal utilizou provas obtidas em redes sociais para avaliar a condição econômica do alimentante. As postagens em Facebook exibiam viagens, festas e bens de valor, comprovando que o devedor possuía condições financeiras melhores do que havia declarado em juízo. Com base nisso, foi fixada pensão correspondente a 50% do salário-mínimo, respeitando os critérios de necessidade e possibilidade do caso concreto.

Esse caso ilustra o caráter dinâmico e social do direito aos alimentos. O juiz, ao aplicar o trinômio, deve observar não apenas os documentos apresentados, mas

também as evidências reais do padrão de vida das partes, utilizando todos os meios de prova disponíveis. Essa postura confere maior efetividade à justiça e reforça o papel da pensão alimentícia como instrumento de proteção à dignidade humana.

Portanto, a tríade formada por necessidade, possibilidade e proporcionalidade é o eixo central da fixação da pensão alimentícia. Mais do que um conjunto de critérios jurídicos, ela representa a busca por equilíbrio e justiça social nas relações familiares. Quando corretamente aplicada, garante que o dever de sustento cumpra sua função social, preservando o valor da vida e fortalecendo a solidariedade que deve existir entre os membros da família e o Estado.

Além das regras jurídicas, a tríade da dosagem alimentar reflete, antes de tudo, a dimensão humana das relações familiares. Cada decisão sobre pensão alimentícia carrega histórias de vínculos, rupturas e responsabilidades que se entrelaçam. Por isso, o juiz, ao fixar o valor da pensão, precisa olhar além das tabelas e dos cálculos, enxergando a realidade vivida por quem pede e por quem paga.

É importante lembrar que o dever de prestar alimentos não se limita à relação entre pais e filhos. O próprio Código Civil, nos artigos 1.696 e 1.697, prevê que outros familiares podem ser chamados a contribuir quando o responsável principal não tem condições de arcar sozinho. Isso mostra que o direito alimentar nasce de um sentimento de solidariedade que ultrapassa o vínculo biológico. Avós, irmãos e até parentes por afinidade podem ser envolvidos nesse dever, reforçando a ideia de que cuidar é uma responsabilidade compartilhada dentro da família.

Com isso, para Santos et al. (2024), a função social da pensão alimentícia também se revela na sua capacidade de trazer equilíbrio e paz às relações familiares. Quando o valor é definido de forma justa e proporcional, ele evita novos conflitos e garante estabilidade, principalmente para as crianças, que são as mais afetadas por disputas financeiras entre os pais. Uma pensão bem fixada assegura o básico, mas também preserva o afeto, o respeito e a confiança.

Com o passar do tempo, o direito de família foi se transformando para acompanhar as novas formas de convivência. Hoje, há famílias formadas por múltiplos laços afetivos, com mais de uma figura parental ou com arranjos familiares diferentes dos modelos tradicionais. Nesses casos, o princípio da proporcionalidade se torna ainda mais essencial, pois permite que o juiz considere a realidade de cada grupo familiar, adaptando a obrigação alimentar às condições concretas das

peças envolvidas.

Cada decisão judicial que leva em conta as necessidades de quem depende, as possibilidades de quem paga e a justa medida entre ambas é uma forma de tornar o Direito mais próximo das pessoas. Assim, essa relação se torna essencial para que seja possível a construção de uma política de equidade e ao mesmo tempo de racionalidade na formatação dos direitos de quem precisa.

### **3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO ALIMENTANDO**

Este capítulo tem como objetivo principal analisar o papel central da Constituição Federal de 1988 (CF/88) como matriz de proteção da pessoa com deficiência e do alimentando. Desta forma, o capítulo traz uma reflexão sobre como a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais funcionam como eixos estruturantes que, de forma articulada, impõem ao Estado e à família o dever de garantir a subsistência, a inclusão e a igualdade material a esses grupos vulneráveis.

#### **3.1 A Constituição Federal de 1988 e a centralidade da dignidade humana na proteção da pessoa com deficiência e do alimentando**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece um novo patamar de proteção social no Brasil. Ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República, o texto orienta toda a ordem jurídica, impondo que a formulação de políticas públicas e a interpretação das normas sejam guiadas pela promoção da igualdade, da liberdade e do respeito ao ser humano, reforçando a obrigação estatal de assegurar um mínimo existencial digno (Franco, 2022).

Nessa perspectiva, a proteção da pessoa com deficiência está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade. O reconhecimento desses indivíduos como titulares de direitos iguais, especialmente após a internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, exige que a inclusão social se consolide como um imperativo constitucional. A partir dessa leitura, a inclusão social deixa de ser uma opção política e passa a constituir exigência constitucional, impondo ao Estado o dever de remover barreiras e adotar medidas que assegurem participação plena e igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência.

É importante notar que a dignidade humana funciona aqui como uma cláusula geral de proteção que se estende a todos os vulneráveis. Para a pessoa com deficiência, isso significa um deslocamento do olhar assistencialista para o reconhecimento de sua capacidade e valor intrínseco, exigindo do ordenamento jurídico uma postura ativa na promoção da acessibilidade e da não discriminação.

O conceito constitucional contemporâneo de pessoa com deficiência não se restringe à simples incapacidade individual ou limitação laboral. Pelo contrário, a visão atual engloba a complexa interação entre impedimentos pessoais e as barreiras sociais, econômicas e ambientais que efetivamente restringem a participação plena na comunidade. Tal abordagem, alinhada à CF/88, exige do Estado não apenas suporte financeiro, mas, sobretudo, ações estruturais voltadas à remoção de obstáculos e à promoção de condições reais de igualdade, reafirmando que a deficiência é uma questão de direitos fundamentais, e não apenas de saúde ou assistência (Silva; Galvão, 2025).

De acordo com Fernandes e Azevedo (2025), a tutela do alimentando também se ancora nesse mesmo paradigma constitucional, uma vez que a obrigação alimentar está intrinsecamente ligada à garantia do mínimo existencial. As autoras ressaltam que a pensão alimentícia não se limita a suprir necessidades materiais básicas, mas preserva a integridade moral, social e o próprio lugar do alimentando na vida familiar, concretizando a solidariedade que a Constituição exige das relações de parentesco e reforçando o compromisso com a dignidade de quem depende economicamente de outrem. No campo da proteção da criança e do adolescente, o dever alimentar deve ser interpretado à luz do artigo 227 da Constituição, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos dos menores (Silva; Silva, 2023).

Ademais, a dignidade da pessoa humana atua como o eixo estruturante de todo o sistema de direitos fundamentais, devendo orientar as práticas estatais, em especial no que tange ao acesso à justiça e à proteção dos vulneráveis (Cruz Filho, 2021). Desse modo, a prestação de alimentos se torna um instrumento essencial para assegurar o desenvolvimento físico, emocional e social do alimentando, garantindo-lhe uma vida digna, mesmo em cenários de ruptura conjugal.

A assistência social, conforme delineada nos artigos 203 e 204 da Constituição, é reconhecida como direito fundamental, garantido a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia. Um dos principais instrumentos de efetivação desse direito é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que assegura um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso em situação de vulnerabilidade. A previsão constitucional da assistência social como política não contributiva rompe com visões restritivas de seguridade, permitindo que o Estado atue de forma mais abrangente nas situações de vulnerabilidade e traduzindo uma clara escolha pela justiça distributiva (Vital; Campiteli, 2023).

A articulação entre a proteção da pessoa com deficiência, o direito à assistência social e o dever alimentar demonstra que a CF/88 projeta uma sociedade comprometida com a inclusão e a justiça social. A dignidade deixa de ser uma mera declaração e se converte em critério efetivo de organização da proteção social. Ao receberem atenção especial, tanto a pessoa com deficiência quanto o alimentando são afirmados como sujeitos de direitos com valor intrínseco e igual pertencimento à sociedade, e não meros destinatários passivos de assistência (Silva, 2022). A responsabilidade familiar, por meio da pensão alimentícia, assume, portanto, uma dimensão constitucional na efetivação do princípio da dignidade na infância e adolescência.

Nesse vértice, a interconexão da proteção da pessoa com deficiência, do direito à assistência social e do dever alimentar revela a indivisibilidade e a interdependência dos direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. A efetivação da dignidade humana para esses grupos vulneráveis exige a atuação simultânea do Estado (por meio da assistência e da inclusão), da sociedade e da família (pelo dever de solidariedade, inclusive o alimentar). Portanto, não se trata de garantias isoladas, mas de um sistema integrado onde a falha em um ponto compromete a integridade do outro. Essa visão reforça o compromisso da CF/88 com uma justiça distributiva que impede que qualquer pessoa seja abandonada à própria sorte em razão de deficiência, idade ou dependência econômica, sendo a dignidade o critério final para a efetividade de toda a proteção social.

### **3.2 Direitos fundamentais sociais: alimentação, assistência e igualdade como bases da proteção constitucional**

Os direitos sociais surgiram como resposta às desigualdades sociais e se consolidaram como instrumentos concretos de promoção da dignidade humana, essenciais para garantir condições mínimas de vida e participação social às pessoas em situação de vulnerabilidade. A Constituição estabeleceu a seguridade social - composta por saúde, previdência e assistência - como uma das principais formas de proteção, fortalecendo a função social do Estado no apoio a quem necessita, promovendo a inclusão e reduzindo as desigualdades (Assmann, 2025).

Conforme análise de Fredes (2021), o direito à alimentação adequada está diretamente ligado à dignidade humana e deve ser visto como parte essencial dos

direitos sociais. Para o autor, embora tenha sido inserido formalmente na Constituição apenas em 2010, o direito à alimentação já estava presente de forma implícita em outros dispositivos voltados à saúde, assistência e bem-estar. Isso mostra que a proteção alimentar faz parte de um conjunto maior de garantias fundamentais.

Segundo Araújo (2024), a efetivação dos direitos sociais enfrenta dificuldades no Brasil, especialmente por causa das desigualdades econômicas e sociais que ainda persistem. O autor aponta que indicadores como renda, educação e habitação revelam fragilidades que impedem o pleno acesso à alimentação, à assistência social e à igualdade material. Esses desafios mostram que a Constituição precisa ser acompanhada de políticas públicas eficientes.

A garantia do direito à alimentação depende diretamente de políticas públicas que assegurem renda mínima e enfrentem a pobreza. O problema da fome não reside na falta de alimentos, mas na dificuldade de acesso causada pela baixa renda das famílias. Portanto, programas de transferência de renda e medidas de proteção social são essenciais para tornar esse direito efetivo (Costa, 2025).

A luta contra a fome e a desigualdade evidencia que a proteção constitucional não é alcançada apenas com a declaração de direitos, mas sim com a intervenção planejada e contínua do Estado no domínio econômico e social. A descontinuidade ou interrupção de programas sociais pode, inclusive, dificultar a proteção dos direitos ligados à alimentação, igualdade e assistência, o que exige que o Estado atue de maneira constante e planejada para garantir condições dignas de vida à população (Costa, 2025).

Um exemplo notável da intervenção estatal pode ser observado no início do Governo Lula. O combate à pobreza tornou-se política de governo, tendo a erradicação da fome como prioridade central e estruturando políticas amplas para garantir a segurança alimentar à população (Costa, 2025).

Para enfrentar a fome de forma direta e planejada, o governo deu início ao programa Fome Zero, uma iniciativa que reunia diversas ações voltadas ao acesso ao alimento, fortalecimento da agricultura familiar e geração de renda. Essas medidas ajudaram a criar uma rede de proteção social mais sólida, capaz de alcançar milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade (Fredes, 2021).

Nesse mesmo período, foi criado o Programa Bolsa Família, que unificou programas anteriores e ampliou o alcance da transferência de renda. Essa política

garantiu recursos básicos às famílias pobres e extremamente pobres, permitindo maior acesso à alimentação, saúde e educação, sendo fundamental para reduzir a miséria e modificar a realidade social (Costa, 2025).

As políticas de transferência de renda e de segurança alimentar implementadas tiveram impacto direto na redução da subnutrição. Os pesquisadores Machado, França e Rangel (2021) mostram que, graças a ações como essas, o Brasil conseguiu sair do mapa da fome em 2014, alcançando índices historicamente baixos de insegurança alimentar.

O direito à alimentação ganhou ainda mais força jurídica com a aprovação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), Lei nº 11.346/2006, e a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Tais medidas estruturaram um conjunto permanente de políticas públicas, garantindo continuidade às iniciativas (Fredes, 2021).

Em primeiro lugar, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), definiu que a alimentação adequada é direito fundamental, ligado diretamente à dignidade humana, e estabeleceu diretrizes para políticas públicas voltadas ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade. Essa legislação reforçou a obrigação do Estado em criar condições para que toda a população pudesse exercer esse direito de forma plena.

Por sua vez, a LOSAN possibilitou a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o SISAN, um conjunto de ações que integra governo e sociedade civil para formular e executar políticas relacionadas ao direito à alimentação adequada. O SISAN tem como função organizar programas, planos e estratégias que garantam acesso aos alimentos, promovam práticas alimentares saudáveis e incentivem a participação social no controle das políticas (Fredes, 2021).

O fortalecimento dos direitos sociais no Brasil, evidenciado pelo sucesso dessas políticas, exige ações permanentes e planejadas, capazes de enfrentar a desigualdade e garantir condições dignas de vida. A Constituição reconhece que a dignidade humana só se concretiza quando há proteção social efetiva, e os instrumentos criados nas últimas décadas revelam que é possível avançar quando políticas sólidas e bem estruturadas são colocadas em prática.

A efetividade dos direitos fundamentais, por fim, depende igualmente do acesso à justiça, que funciona como instrumento indispensável para que pessoas

em situação de vulnerabilidade possam reivindicar a concretização das garantias constitucionais. Nesse sentido, a proteção da pessoa com deficiência e do alimentando só se realiza plenamente quando acompanhada de mecanismos que assegurem orientação jurídica, representação adequada e condições reais de participação nos processos judiciais que envolvem seus direitos (Cruz Filho, 2021).

Outrossim, destaca-se que Antunes e Seger (2024) afirmam que o princípio da igualdade material é fundamental para compreender os direitos sociais, pois exige que o Estado adote medidas capazes de corrigir desigualdades. Isso significa que a proteção à alimentação e à assistência social deve ser orientada por ações que garantam oportunidades reais para todos, especialmente para quem vive em vulnerabilidade.

Esses avanços mostram que o fortalecimento dos direitos sociais no Brasil depende de políticas permanentes e planejadas, capazes de enfrentar a desigualdade e garantir condições dignas de vida. A Constituição reconhece que a dignidade humana só se concretiza quando há proteção social efetiva, e os instrumentos criados nas últimas décadas revelam que é possível avançar quando políticas sólidas e bem estruturadas são colocadas em prática.

### **3.3 A atuação do Estado e da família na efetivação dos direitos constitucionais do alimentando e da pessoa com deficiência**

A concretização dos direitos constitucionais destinados aos grupos vulneráveis exige uma atuação articulada entre Estado e família, uma vez que a Constituição Federal distribui responsabilidades jurídicas entre ambos. Os direitos fundamentais não se realizam plenamente apenas por meio de normas programáticas; é imprescindível que as instituições públicas e a estrutura familiar atuem de forma conjunta para assegurar condições reais de dignidade. Essa corresponsabilidade integra o desenho constitucional brasileiro, com vistas à proteção da vida e ao desenvolvimento das pessoas em situação de dependência (Campos Júnior, 2024).

Nesse contexto de corresponsabilidade, a família ocupa uma posição central na efetivação do dever alimentar, especialmente no que tange à proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição a estabelece não apenas como núcleo de afeto e formação, mas também como a primeira responsável pelo atendimento das

necessidades básicas de seus membros. Por esse motivo, o cumprimento da obrigação alimentar transcende o mero provimento financeiro, abrangendo também cuidados afetivos, convivência saudável e estímulos necessários ao desenvolvimento pleno do alimentando (Bosa, 2025).

Segundo Ziliotto (2022), a proteção da pessoa com deficiência demanda igual protagonismo da família, que constitui o primeiro espaço de acolhimento, socialização e construção da autonomia. A autora enfatiza que um ambiente familiar adequado contribui para o fortalecimento das capacidades individuais e para a superação das barreiras sociais que historicamente marginalizam esse grupo. No entanto, muitas famílias enfrentam limitações estruturais que comprometem o cuidado, razão pela qual a intervenção do Estado torna-se complementar e indispensável para assegurar os direitos fundamentais definidos pela Constituição.

É fundamental reconhecer, contudo, que o ideal de família protetora nem sempre é possível na realidade concreta. Muitas famílias enfrentam limitações estruturais – sejam econômicas, sejam relacionadas à falta de acesso a serviços de apoio – que comprometem a qualidade do cuidado. Nesses casos, a atuação estatal não é apenas complementar, mas indispensável para mitigar essas vulnerabilidades e assegurar que os direitos fundamentais definidos pela Constituição sejam cumpridos, tanto para a pessoa com deficiência quanto para o alimentando.

Para cumprir sua função constitucional, o Estado tem o dever de formular políticas públicas inclusivas que garantam educação, assistência social, saúde, acessibilidade e apoio integral às famílias. Tais políticas são essenciais para permitir que pessoas com deficiência exerçam seus direitos em igualdade de condições, superando obstáculos materiais e culturais que prejudicam sua participação na vida comunitária. Dessa maneira, a atuação estatal não se restringe à esfera normativa, mas envolve a criação de mecanismos concretos voltados à efetivação dos direitos sociais (Costa, 2022).

A intervenção estatal também se revela necessária nos conflitos familiares que envolvem crianças e adolescentes. Nesses litígios, a Doutrina da Proteção Integral orienta a atuação pública, exigindo respostas céleres, eficazes e voltadas à prevalência do melhor interesse do alimentando. Essa diretriz impõe ao Estado o papel de garantidor dos direitos fundamentais, especialmente quando a atuação familiar é insuficiente ou quando o litígio coloca em risco a dignidade do menor, conforme demonstra Bosa (2025).

Ainda sob essa perspectiva, Lemos (2025) destaca que a promoção da igualdade material constitui elemento indispensável à efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles voltados aos grupos vulneráveis. A autora argumenta que a atuação estatal deve ser orientada por políticas redistributivas e corretivas, capazes de enfrentar desigualdades que impedem o pleno exercício da cidadania pela pessoa com deficiência e pelo alimentando. Assim, o Estado deve assumir postura ativa na eliminação das disparidades sociais, garantindo que direitos reconhecidos no plano constitucional se convertam em resultados concretos na vida dos indivíduos.

Portanto, a simples previsão de direitos é insuficiente. O Estado deve assumir uma postura ativamente transformadora na eliminação das disparidades sociais, garantindo que os direitos reconhecidos no plano constitucional se convertam em resultados concretos na vida dos indivíduos. Isso demanda uma capacidade institucional robusta e, acima de tudo, um compromisso político inabalável com a primazia da dignidade sobre quaisquer entraves orçamentários ou burocráticos.

A efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas da previsão normativa, mas também da capacidade institucional do Estado de implementar políticas públicas que sejam coordenadas e contínuas. A fragmentação das ações governamentais compromete a proteção social, tornando essencial a adoção de instrumentos integrados que articulem saúde, assistência, educação, segurança alimentar e inclusão, como ressalta Oliveira (2019). No caso da proteção da pessoa com deficiência e do alimentando, essa articulação revela-se decisiva para que a dignidade humana seja promovida de forma integral.

De acordo com Siqueira, Farinha e Alexander (2023), a efetivação dos direitos constitucionais exige também a construção de práticas sociais inclusivas e a superação de paradigmas discriminatórios. Os autores explicam que tanto o Estado quanto a família precisam adotar uma postura que reconheça a diversidade humana e garanta oportunidades reais de participação social. Essa perspectiva amplia o sentido da proteção jurídica, que passa a ser compreendida não apenas como garantia formal, mas como processo de transformação cultural e social.

Dessa forma, observa-se que a efetivação dos direitos constitucionais do alimentando e da pessoa com deficiência resulta de um esforço conjunto envolvendo família, Estado e sociedade. A Constituição Federal estabelece um modelo solidário de proteção que busca assegurar dignidade, igualdade e inclusão. A atuação

coordenada desses agentes revela-se fundamental para transformar direitos formalmente previstos em práticas concretas, reafirmando a centralidade da dignidade humana como eixo estruturante do sistema jurídico brasileiro.

#### **4 A COLISÃO ENTRE O DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: UMA ANÁLISE DOS JULGADOS**

Este capítulo tem como objeto a análise das decisões judiciais que tratam da colisão entre os direitos alimentares oriundos da pensão alimentícia e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), especialmente quando tais institutos incidem sobre a situação da pessoa com deficiência. A temática apresenta relevância jurídica e social, pois envolve a interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à proteção social e à garantia do mínimo existencial a indivíduos em condição de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia e o BPC possuem natureza alimentar, porém têm fundamentos jurídicos distintos. Enquanto a pensão decorre do dever de solidariedade familiar, o BPC consiste em benefício assistencial destinado à pessoa com deficiência que comprove situação de vulnerabilidade socioeconômica. A coexistência desses institutos, no entanto, tem gerado controvérsias no âmbito judicial, sobretudo quanto à possibilidade de considerar os valores da pensão alimentícia no cálculo da renda familiar para fins de concessão ou manutenção do benefício assistencial.

Diante disso, torna-se necessário compreender de que forma o Poder Judiciário vem enfrentando essa colisão de direitos, bem como os critérios utilizados para equilibrar a proteção assistencial do Estado e a responsabilidade familiar, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção social.

O objetivo deste capítulo, portanto, é analisar o posicionamento dos julgados brasileiros sobre a colisão entre a pensão alimentícia e o BPC da pessoa com deficiência, identificando os principais fundamentos adotados nas decisões judiciais, bem como eventuais divergências e tendências interpretativas. Busca-se, assim, verificar se os entendimentos dos julgadores observados estão alinhados com a finalidade protetiva do benefício assistencial e com os direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Para a realização da pesquisa, adotou-se como metodologia a análise de decisões judiciais obtidas por meio da plataforma Jusbrasil. Foram selecionados julgados proferidos nos últimos cinco anos, a partir dos descritores “BPC”, “Pessoa com Deficiência” e “Pensão Alimentícia”. A escolha desse recorte temporal e

metodológico visa garantir a atualidade da análise e possibilitar uma compreensão mais consistente do tratamento do entendimento conferido à matéria.

Para a fundamentação da análise prática deste estudo, foram selecionados quatro julgados representativos, extraídos de consultas diretas aos repositórios de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) e dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF) e de Minas Gerais (TJ-MG). A pesquisa consiste em uma análise minuciosa desses julgados específicos, que refletem a tendência do entendimento brasileiro sobre o tema.

Os casos abrangem cenários distintos e complementares: a majoração de alimentos para filha maior com doença grave (TJ-DF, 2022); a possibilidade jurídica de acumulação do BPC com pensão alimentícia sem perda da condição de miserabilidade (TRF-3, 2017); a presunção de necessidade e manutenção da obrigação alimentar para filho maior com doença mental (STJ, 2017); e, por fim, o caráter complementar do benefício assistencial em face das despesas extraordinárias de um menor com Transtorno do Espectro Autista (TJ-MG, 2024).

#### **4.1 Obrigação Alimentar de Filha Maior com Incapacidade Laboral e a Compatibilidade com o Benefício de Prestação Continuada**

O primeiro julgado a ser analisado trata-se de apelação cível oriunda do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que versou sobre ação de alimentos proposta por filha maior de idade, portadora de doença grave, incapaz de prover o próprio sustento. A decisão é relevante para o presente estudo por examinar a obrigação alimentar à luz da solidariedade familiar e, especialmente, por enfrentar a possibilidade de majoração da pensão alimentícia mesmo diante do recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo alimentante. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. ALIMENTOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA ASSISTÊNCIA MÚTUA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE AMBOS OS GENITORES . BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EM 21% DO SALÁRIO MÍNIMO . MAJORAÇÃO PARA 60% DO SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1 . A maioria não exonera a obrigação alimentícia baseada na relação de parentesco e no princípio da solidariedade familiar disciplinada nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. Nesse caso, exige-se a comprovação da necessidade de o alimentando receber os alimentos, como na situação posta nos autos, embora a Apelante seja maior de idade, é portadora de doença grave incapacitante para o trabalho . 2. É dever de ambos genitores contribuir para o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação, vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para a manutenção e sobrevivência da prole. 3. No tocante à quantificação da obrigação alimentar, o art . 1.694, § 1º, do Código Civil, preceitua que na fixação dos alimentos deve ser considerado o binômio necessidade-possibilidade, a fim de que o Alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o Alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. 4. O fato de o Alimentante receber benefício assistencial destinado às pessoas de baixa renda (BPC), por si só, não o impede de prover alimentos em valor superior a 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente, uma vez que os documentos fiscais fornecidos pela Receita Federal demonstraram que, no biênio anterior ao corrente ano, ele auferiu outros rendimentos mais elevados . Considerando que não foi comprovada a origem e a respectiva destinação de tais recursos financeiros. 5. A obrigação alimentícia sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus, particularidade que permite a exoneração, redução ou majoração dos alimentos, desde que comprovada à alteração na situação financeira do alimentante ou do alimentado, observado o binômio necessidade/possibilidade. 6 . Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. Alimentos majorados para 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. Sem majoração dos honorários advocatícios. (TJ-DF 07665221620218070016 1642591, Relator.: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 17/11/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/12/2022).

Inicialmente, o Tribunal reafirma o entendimento de que a maioria civil não extingue automaticamente a obrigação alimentar quando esta decorre da relação de parentesco. No caso concreto, restou comprovado que a alimentanda é portadora de doença grave incapacitante para o trabalho, o que justifica a manutenção do dever alimentar, com fundamento nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil e no princípio da solidariedade familiar.

O julgado também destaca que a obrigação de prestar alimentos é dever de ambos os genitores, não podendo recair exclusivamente sobre um deles. O Tribunal enfatiza que o dever de assistência aos filhos envolve a garantia das condições mínimas de subsistência, incluindo alimentação, vestuário, cuidados médicos e demais necessidades essenciais, especialmente quando se trata de pessoa em situação de vulnerabilidade.

No que se refere à fixação do valor da pensão alimentícia, a decisão aplica o binômio necessidade-possibilidade. O Tribunal entendeu que o percentual inicialmente fixado, correspondente a 21% do salário-mínimo, não era suficiente

para atender às necessidades da alimentanda, razão pela qual determinou a majoração da pensão para 60% do salário-mínimo, buscando assegurar condições mínimas de subsistência.

Quanto ao fato de o alimentante ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada, o Tribunal esclareceu que essa circunstância, por si só, não impede a fixação ou a majoração da obrigação alimentar. A existência de outros rendimentos demonstrados nos autos foi considerada suficiente para afastar a alegação de incapacidade financeira absoluta, evidenciando que o BPC não pode ser utilizado automaticamente como justificativa para limitar o dever alimentar.

Assim, eventual alteração na situação financeira do alimentante ou do alimentado pode justificar a revisão do valor dos alimentos, sempre observando o equilíbrio entre a proteção da pessoa com deficiência e a capacidade contributiva do responsável, sem comprometer a finalidade assistencial do BPC.

#### **4.2 Proteção Assistencial da Pessoa com Deficiência e a Possibilidade de Acumulação de Rendimentos Alimentares**

O segundo julgado analisado refere-se a mandado de segurança oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discutiu o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) diante da sua suposta incompatibilidade com o recebimento de pensão alimentícia. A decisão mostra-se particularmente relevante para o presente estudo, uma vez que enfrenta de forma direta a possibilidade de acumulação entre o benefício assistencial e a pensão, além de problematizar a aplicação estritamente objetiva do critério de renda per capita na avaliação da vulnerabilidade social da pessoa com deficiência:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-LOAS. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE . RENDA PER CAPITA INFERIOR ¼ SALÁRIO MÍNIMO. PARÂMETRO OBJETIVO. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social . - Nos termos do parágrafo 4º do art. 20 da LOAS, o benefício assistencial não pode ser acumulado com outros benefícios previdenciários. Entretanto, não é este o caso dos autos, em que, na verdade, a autora percebe apenas pensão alimentícia, descontada da aposentadoria por tempo de contribuição de que seu ex-marido é titular. - O fato de a renda per capita familiar ser superior a

1/4 do salário mínimo não constitui motivo legítimo ao cancelamento do benefício. - De fato, a LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 de um salário mínimo (art. 20, § 3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º) - Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, § 3º da LOAS. -O benefício de prestação continuada não poderia ser suspenso unicamente em razão da percepção de renda superior ao parâmetro mencionado, sem a efetiva avaliação das condições de vida da requerente e verificação da eventual existência de fatores que demonstrassem a ausência de vulnerabilidade social. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 00043690420134036130 SP, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal parte do reconhecimento de que o Benefício de Prestação Continuada possui fundamento constitucional e destina-se à proteção das pessoas com deficiência que não disponham de meios para garantir a própria subsistência. Ressalta-se o caráter assistencial do benefício, o qual independe de contribuição prévia à seguridade social, estando diretamente vinculado à promoção da dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais.

No que diz respeito à alegada impossibilidade de acumulação do BPC com a pensão alimentícia, o Tribunal adota interpretação restritiva da vedação prevista no §4º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Conforme destacado no julgado, a proibição legal limita-se à acumulação com benefícios de natureza previdenciária, não alcançando a pensão alimentícia, cuja origem decorre do dever de assistência familiar. Dessa forma, o simples recebimento de alimentos não se mostra suficiente para afastar o direito ao benefício assistencial.

Além disso, a decisão dedica especial atenção ao critério de renda per capita familiar. Embora a legislação estabeleça o limite de 1/4 do salário-mínimo como parâmetro para a caracterização da miserabilidade, o Tribunal ressalta que tal critério não deve ser aplicado de maneira automática e isolada. A análise da condição socioeconômica do beneficiário, segundo o entendimento adotado, deve considerar o contexto fático e as reais condições de vida da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o julgado alinha-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente após o julgamento da Reclamação nº 4.374, que reconheceu a necessidade de flexibilização do critério objetivo previsto no §3º do artigo 20 da LOAS. A renda familiar, ainda que formalmente superior ao limite legal, não afasta, por si só, a existência de vulnerabilidade social, sendo imprescindível a realização de avaliação social individualizada.

Diante desse cenário, o Tribunal concluiu que a suspensão do Benefício de Prestação Continuada, baseada exclusivamente na percepção de pensão alimentícia ou no cálculo aritmético da renda familiar, não se sustenta juridicamente. A ausência de exame concreto das condições de vida da impetrante compromete a finalidade protetiva da política assistencial, reforçando a necessidade de uma interpretação que priorize a efetiva proteção da pessoa com deficiência.

#### **4.3 Manutenção da Obrigação Alimentar em Favor de Filho Maior com Doença Mental diante do Recebimento do Benefício de Prestação Continuada**

O julgado, ora analisado, consiste em recurso especial apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se discutiu a possibilidade de exoneração da obrigação alimentar em razão da maioridade civil do alimentado, portador de doença mental incapacitante, que passou a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC). A decisão assume especial relevância para o presente estudo, pois enfrenta diretamente a relação entre a obrigação alimentar decorrente do parentesco e a percepção de benefício assistencial, especialmente no contexto da proteção da pessoa com deficiência.

CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. No entanto, quando se trata de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se presume, e deve ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar. Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado - in casu, recebimento de Benefício de Prestação Continuada - se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar. Recurso especial provido . Acórdão reformado. (STJ - REsp: 1642323 MG 2016/0091626-3, Relator.: Ministra

NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2017).

Ao examinar a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reafirma o entendimento de que a maioria civil não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos. Conforme destacado no acórdão, com o término do poder familiar, a obrigação alimentar passa a ter fundamento nas relações de parentesco, exigindo, como regra, a comprovação da necessidade do alimentado, nos termos da legislação civil.

Todavia, a Corte estabelece distinção relevante quando o alimentado é pessoa com deficiência mental incapacitante. Nessa hipótese, o STJ reconhece que a necessidade do alimentado se presume, dispensando prova específica, uma vez que a incapacidade compromete sua autonomia e sua aptidão para o trabalho. Assim, os alimentos devem ser prestados nos mesmos moldes daqueles devidos durante o exercício do poder familiar, em atenção aos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto central do julgado diz respeito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada pelo alimentado. O Tribunal esclarece que a percepção do benefício assistencial não afasta, por si só, a obrigação alimentar dos genitores. Ainda que haja incremento nos rendimentos do alimentado, como ocorre com o recebimento do BPC, a obrigação permanece quando o valor percebido não é suficiente para assegurar o atendimento das necessidades básicas da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, o STJ adota uma interpretação material e finalística da renda do alimentado, afastando uma análise meramente formal ou aritmética. A decisão evidencia que o benefício assistencial possui caráter complementar e não substitutivo da obrigação alimentar familiar, sobretudo quando se trata de filho com doença mental incapacitante, cuja condição demanda cuidados permanentes e despesas contínuas.

Diante dessas considerações, o recurso especial foi provido para afastar a exoneração da obrigação alimentar anteriormente reconhecida, reformando-se o acórdão recorrido. O entendimento consolidado pelo STJ reforça a compatibilidade entre o recebimento do Benefício de Prestação Continuada e a manutenção da pensão alimentícia, desde que demonstrada a insuficiência do benefício para garantir a subsistência digna da pessoa com deficiência.

#### **4.4 Manutenção da Pensão Alimentícia em Favor de Menor com Transtorno do Espectro Autista diante do Recebimento do Benefício de Prestação Continuada**

O julgado em exame refere-se à apelação cível interposta no âmbito de ação de divórcio litigioso, oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na qual se discutiu a possibilidade de redução da pensão alimentícia fixada em favor de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sob o argumento de que este já seria beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS). A decisão revela-se pertinente para o presente capítulo, pois analisa a relação entre o dever alimentar dos genitores e a função complementar do benefício assistencial.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. GUARDA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC-LOAS). PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. INVIABILIDADE . RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Apelação Cível contra sentença que fixou pensão alimentícia em 30% do salário mínimo em favor do menor, filho das partes . O apelante insurge-se contra o valor da pensão alimentícia, pleiteando sua redução para 25% da mesma base de cálculo, alegando que o menor recebe benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há uma questão em discussão: definir se o valor fixado a título de alimentos deve ser mantido, mesmo se considerado o recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) pelo menor . III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A pensão alimentícia deve observar o trinômio da necessidade do alimentando, da possibilidade do alimentante e da proporcionalidade, conforme art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 4.A necessidade do menor é presumida, especialmente considerando seu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), que gera despesas extraordinárias com tratamento médico e suplementos alimentares. 5 .O recebimento de benefício assistencial (BPC-LOAS) não exime o apelante de sua responsabilidade paterna, uma vez que o benefício visa complementar as despesas decorrentes do quadro de saúde do menor. 6.O percentual de 30% fixado a título de alimentos mostra-se adequado, em razão da incapacidade do apelante de demonstrar uma efetiva impossibilidade financeira de cumprir a obrigação. 7 .A redução pretendida pelo apelante representa uma quantia insignificante, sem comprovação de impacto substancial em seu sustento pessoal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8.Recurso desprovido . Tese de julgamento: 1.O recebimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS) pelo menor não afasta a responsabilidade do genitor pelo pagamento de pensão alimentícia, devendo esta ser mantida conforme as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CC, art . 1.694, § 1º; ECA, art. 4º; CPC/2015, art. 98, § 3º . Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.266533-5/002, Rel . Des. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 09/02/2023. (TJ-MG - Apelação Cível: 50178237920228130231, Relator.: Des .(a) Alexandre Magno Mendes do Valle (JD 2G), Data de Julgamento: 06/12/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, Data de Publicação: 09/12/2024).

No caso concreto, o Tribunal foi instado a avaliar se o recebimento do BPC pelo menor justificaria a redução da pensão alimentícia fixada em 30% do salário-mínimo. A Corte iniciou sua análise reafirmando que a obrigação alimentar deve observar o trinômio necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade, conforme dispõe o artigo 1.694, §1º, do Código Civil, não sendo suficiente a simples alegação de existência de outra fonte de renda para afastar o dever paterno.

Destaca-se, ainda, que a necessidade do menor é presumida, sobretudo em razão de seu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista. O Tribunal reconheceu que a condição do alimentando implica despesas adicionais e permanentes, como tratamentos médicos especializados, terapias contínuas e uso de suplementos alimentares, o que reforça a indispensabilidade da pensão alimentícia para garantir o pleno desenvolvimento da criança, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor.

Ao enfrentar diretamente a alegação do apelante, o julgado deixa claro que o Benefício de Prestação Continuada não substitui a obrigação alimentar dos genitores. Segundo o entendimento adotado, o BPC possui caráter assistencial e complementar, destinando-se a mitigar as despesas decorrentes da condição de saúde do menor, não podendo ser utilizado como fundamento para a redução da pensão alimentícia fixada judicialmente.

Outro aspecto considerado pelo Tribunal foi a ausência de comprovação de incapacidade financeira por parte do alimentante. A Corte observou que o apelante não demonstrou de forma efetiva a impossibilidade de arcar com o percentual estabelecido, sendo que a redução pretendida representaria valor pouco significativo, sem impacto substancial em sua subsistência. Dessa forma, não se verificou desequilíbrio no encargo alimentar imposto.

Diante dessas circunstâncias, o Tribunal manteve integralmente a sentença recorrida, negando provimento ao recurso. A decisão reafirma o entendimento de que o recebimento do Benefício de Prestação Continuada pelo menor não afasta nem reduz automaticamente a responsabilidade parental, devendo a pensão alimentícia ser fixada e mantida de acordo com as necessidades concretas do alimentando e a real capacidade contributiva do alimentante.

A análise dos julgados revela que, embora haja avanços na interpretação jurídica acerca da colisão entre a pensão alimentícia e o Benefício de Prestação

Continuada, ainda se observa certa instabilidade nos critérios adotados pelos tribunais. Em muitos casos, o debate permanece excessivamente concentrado em aspectos formais, como a existência de renda ou o recebimento do benefício assistencial, o que pode desconsiderar a complexidade das necessidades concretas da pessoa com deficiência e a finalidade protetiva que deve orientar tanto o direito de família quanto o direito assistencial.

Verifica-se, ainda, que o entendimento tem resistido, de forma adequada, à ideia de que o BPC possa substituir a obrigação alimentar familiar. Contudo, essa compreensão nem sempre é acompanhada de uma análise aprofundada sobre os impactos reais da manutenção ou da redução da pensão alimentícia na vida do alimentando. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de uma interpretação mais crítica e sensível à realidade social da pessoa com deficiência, que considere o BPC como instrumento de complementação da proteção social, e não como fator de exclusão ou limitação do dever alimentar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo desta pesquisa permitem concluir que a colisão entre a pensão alimentícia e o Benefício de Prestação Continuada revela limites importantes na forma como o ordenamento jurídico brasileiro vem sendo aplicado na prática. Embora a legislação forneça diretrizes relevantes para a proteção da pessoa com deficiência, sua interpretação nem sempre acompanha a complexidade das situações concretas, o que exige do Poder Judiciário uma atuação mais sensível e alinhada à finalidade social das normas envolvidas.

Em resposta ao problema central desta investigação, constatou-se que o Judiciário brasileiro ainda oscila entre o rigorismo matemático da LOAS e a proteção constitucional da dignidade humana. Embora existam avanços significativos, especialmente no STJ, a análise dos julgados demonstra que a solução dos conflitos depende de uma transição da análise meramente formal para uma avaliação multidimensional da vulnerabilidade, que considere as despesas extraordinárias da pessoa com deficiência.

No tocante ao cumprimento dos objetivos, a pesquisa logrou êxito ao examinar os fundamentos da obrigação alimentar e do BPC, identificando que ambos possuem naturezas distintas – familiar e assistencial – e, portanto, devem ser complementares e não excludentes. O objetivo geral foi atingido ao se demonstrar, por meio da análise de julgados do STJ, TRF-3, TJ-DF e TJ-MG, que a compatibilização entre esses direitos é a única via capaz de assegurar o mínimo existencial. Os objetivos específicos também foram cumpridos, uma vez que o trabalho mapeou a evolução histórica desses institutos, o tratamento conferido à pessoa com deficiência e as contradições jurisprudenciais que ainda geram insegurança jurídica.

A análise crítica dos julgados evidencia que ainda persiste certa tensão entre a responsabilidade familiar e a atuação do Estado na garantia da subsistência da pessoa com deficiência. Em alguns casos, observa-se a tendência de transferir ao benefício assistencial uma função que não lhe é própria, enfraquecendo, de forma indireta, o dever de solidariedade familiar. Tal postura pode comprometer a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo quando desconsidera as necessidades específicas decorrentes da condição de deficiência.

Outro ponto relevante diz respeito à utilização de critérios objetivos, especialmente o parâmetro de renda per capita, como elemento central para a concessão ou manutenção do BPC. Embora esses critérios tenham importância para a administração pública, sua aplicação rígida mostra-se insuficiente para captar a realidade socioeconômica da pessoa com deficiência. A ausência de avaliações mais aprofundadas sobre as condições de vida do beneficiário contribui para decisões que, apesar de formalmente corretas, revelam-se materialmente injustas.

Constata-se, ainda, que os julgados têm avançado ao reconhecer o caráter complementar do Benefício de Prestação Continuada, afastando sua utilização como justificativa automática para a redução ou exclusão da pensão alimentícia. No entanto, tais avanços não se apresentam de forma uniforme, o que evidencia a necessidade de maior consolidação dos entendimentos judiciais, a fim de reduzir a insegurança jurídica e promover tratamento mais equânime a situações semelhantes.

Diante desse cenário, torna-se evidente a importância de uma interpretação integrada entre o Direito de Família e o Direito Assistencial, capaz de harmonizar a proteção estatal com a responsabilidade familiar. A pessoa com deficiência deve ser compreendida como sujeito de direitos que demanda proteção ampliada, sendo imprescindível que decisões judiciais considerem não apenas dados formais, mas também os impactos concretos das medidas adotadas em sua vida cotidiana.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da proteção jurídica da pessoa com deficiência depende da adoção de uma postura crítica e humanizada por parte dos operadores do direito. A superação de interpretações reducionistas e a valorização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da justiça social mostram-se essenciais para evitar que o Benefício de Prestação Continuada seja utilizado de forma distorcida, em prejuízo da finalidade protetiva que justifica sua existência. A proteção integral da pessoa com deficiência exige que o suporte do Estado e o dever da família se somem. Somente através dessa atuação coordenada, pautada na solidariedade e na justiça social, será possível transformar a letra da lei em dignidade real para aqueles que mais necessitam.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gustavo Gonçalves Silva de. **Evolução da efetivação dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 a partir da análise de indicadores sociais no Brasil**. 2024. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2024.

ASSMANN, Sarah Bastos. Historicidade dos direitos fundamentais e seguridade social. **Derecho y Cambio Social**, v. 22, n. 79, p. 1–13, 2025.

BARBOSA, Edgard Fernando. O princípio da dignidade humana como fundamento de decisão no âmbito do STF e sua conformação com os direitos das pessoas com deficiência. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 6126-6144, jan. 2021.

BOSA, Maysa Luiza. **A proteção integral e a atuação do Estado e da família nas ações de família**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 358**. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório. Brasília, DF: STJ, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.642.323 - MG (2016 / 0091626-3)**. CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS . POSSIBILIDADE. [...]. Relatora: Mins. Nancy Andrighi, Brasília (DF), 28 de março de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/450533159/inteiro-teor-450533169?origin=serp> . Acesso em 28 de novembro de 2025.

CAMPOS JÚNIOR, Paulo de Tarso Ribeiro. **A inefetividade dos instrumentos normativos de proteção às pessoas com deficiência**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2024.

CHAVES, Denisson Gonçalves. **Deficiência, Inclusão e Direitos Humanos: desafios contemporâneos**. São Luís: EDUFMA, 2017.

COSTA, Iara Kely Formiga da. **Judicialização e políticas públicas de alimentação: uma análise do Programa Bolsa Família**. 2025.

COSTA, Maria Vitoria Ferreira da. **Direito à convivência familiar de pessoas com deficiência**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2022.

COSTA, Vanuza Pires da; GOMES, Gabriela Nogueira; LIMA, Renato Nunes de. **Aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

CRUZ FILHO, Otávio Augusto de Oliveira. A Declaração Universal de Direitos Humanos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 43, p. 7-16, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia e Execução**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques; SOARES, Zilmar Timoteo. O sistema especial de proteção dos direitos humanos: a busca pela igualdade e o respeito à diferença. **Iniciação Científica CESUMAR**, v. 16, n. 1, p. 41-52, jan./jun. 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0766522-16.2021.8.07.0016**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE [...]. Relator Des. Roberto Freitas Filho, Brasília (DF), 25 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2024565616> . Acesso em 29 de novembro de 2025.

FERNANDES, Caroline de Souza; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. O binômio necessidade-possibilidade presente na ação de alimentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 10, p. 2111–2123, 2025.

FRANCO, Roberta Soares da Silva. Dignidade humana. In: **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP – Tomo 12: Direitos Humanos**. São Paulo: PUC-SP, 2022. p. 2–12.

FREDES, Andrei Ferreira. Direito humano e fundamental à alimentação adequada no Brasil: garantias constitucionais e políticas públicas para uma vida digna. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 21, n. 41, p. 142–157, 2021.

FREDES, Andrei Ferreira. **Segurança alimentar, LOSAN e SISAN no contexto das políticas públicas brasileiras**. 2021.

LEMOS, Tainá Fernandes de Carvalho. **A tributação como instrumento de promoção da igualdade material**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2025.

LUDOVICO, Marcela Toledo. **Maternidade e invisibilidade do cuidado: a dimensão econômica do trabalho afetivo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2025.

MACHADO, Albert Lima; FRANÇA, Alice Bartholazi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Carestia, mapa da fome e insegurança alimentar em tempos de pandemia: o retrocesso brasileiro no combate à fome. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 8, n. 24, p. 87–101, 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Juíza usa postagens em redes sociais para fixar pensão alimentícia em São Luís. **Portal do Poder Judiciário**, São Luís, 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/418693>. Acesso em: 09 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.24.417983-4/001**. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. GUARDA COMPARTILHADA. [...]. Relator: Des. Alexandre Magno Mendes do Valle, Belo Horizonte (MG), 06 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2927866990/inteiro-teor-2927866992?origin=serp>. Acesso em 29 de novembro de 2025.

OLIVEIRA, Antônio de Pádua. **A atuação estatal e a eficácia dos direitos sociais fundamentais**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

PICCOLO, Gustavo; MENDES, Enicéia Gonçalves. Modelos de compreensão da deficiência e suas implicações nas políticas de inclusão. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v. 28, n. 3, p. 10–38, 2022.

SANTOS, Luiz Márcio dos; FERREIRA, Rodrigo; ALMEIDA, Juliana. **Paternidade e compromissos financeiros: impacto na pensão alimentícia**. São Paulo: Revista Jurídica da Família Contemporânea, 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FARINHA, Mariana Peixoto Espíndola; ALEXANDER, Bruna Caroline Lima de Souza. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 2, n. 2, p. e025, 2023.

SILVA, Jheneffer Sousa; SILVA, Scarlat Carvalho do Nascimento. A prestação alimentícia e a paternidade responsável no Brasil: critérios para atendimento ao melhor interesse do alimentando. **Revista Acadêmica de Iniciação Científica**, v. 3, e002, p. 1–12, 2023.

SILVA, Laressa Bentes da; GALVÃO, Jefferson Carvalho. A dimensão normativa do conceito de pessoa com deficiência para além da incapacidade laboral. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, v. 17, n. 2, p. 1–21, 2025.

TAMATE, Maria Eduarda de Oliveira. **O valor do afeto e a judicialização das relações paternas: uma análise sobre a pensão alimentícia e o reconhecimento**

**de responsabilidades.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Alimentos: Trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.** Brasília, DF: Poder Judiciário, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 14 out. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TRF-3. **Apelação Cível nº 0004369-04.2013.4.03.6130/SP.** MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-LOAS. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. [...]. Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini, Osasco (SP), 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/451005743/inteiro-teor-451005796?origem=serp> . Acesso em 28 de novembro de 2025.

VIDAL, Camila Machado. **Conflitos parentais e encargos alimentares: uma leitura sociológica do dever de sustento.** Belo Horizonte: Faculdade Milton Campos, 2023.

VITAL, Silmara; CAMPITELI, Rodrigo. A efetividade do direito à assistência social e dignidade da pessoa humana através do Benefício de Prestação Continuada. **Brazilian Journal of Administration**, v. 416, p. 1–15, jan. 2023.

ZILLOTTO, Denise Duarte. **Direito à convivência familiar de pessoas com deficiência: dimensões normativas e realidade social.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.